Barrinha, 15 de maio de 2025.

Ofício n. 71/2025 – Gabinete

Assunto: Veto Total – Autógrafo do Projeto de Lei 30-2025, que "**Dispõe sobre maior transparência nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo Municipal**".

VETO TOTAL

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, venho, respeitosamente, encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 30/2025, que "Dispõe sobre maior transparência nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo Municipal", com fundamento na inconstitucionalidade formal da proposição legislativa, conforme se expõe a seguir.

I – DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

A proposição em análise tem como objeto a obrigação de maior transparência nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo Municipal.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

O referido projeto, embora bem-intencionado, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao impor deveres administrativos e obrigações específicas quanto à forma e conteúdo dos decretos editados pelo Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre:

"criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, bem como sobre o funcionamento da máquina administrativa".

PROTOCOLO
Barrinha 16/05/2025

O conteúdo do projeto, ao obrigar a exposição de motivos e a forma de publicidade dos decretos de abertura de créditos, configura interferência indevida do Poder Legislativo na organização e funcionamento da Administração Pública, em violação ao princípio da separação de poderes.

Vejamos o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.677, de 12 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar, obrigando a divulgação de informações nos portais de transparência na forma de dados abertos e dando outras providências. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação como pretendida interfere diretamente na gestão de órgãos da Administração. Além disso, norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação dos dados. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084925-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)
>
> "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.695, de 25 de junho de 2019, do Município de Caçapava, que determina a divulgação da listagem de pacientes que aguardam consultas, exames ou cirurgias na rede pública Norma de iniciativa parlamentar - Vício de constitucionalidade - Usurpação de competência afeta ao Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.695/2019 do Município de Caçapava." (destaquei e grifei ADIn nº 2.251.036-05.2019.8.26.0000 m. de v. de 04.06.2020 Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA).
>
> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Matão. Lei Municipal nº 5.110, de 05 de outubro de 2017, dispondo sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por

> consultas com médicos especialistas, exames de média e alta complexidade, procedimentos fisioterapêuticos e cirurgias na rede pública do município. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Vício configurado. Ação procedente." (grifei ADIn nº 2.195.699-31.2019.8.26.0000 p.m. v. - jul. de 06.05.20 - de que fui Relator Designado e vencidos os I. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS e CARLOS BUENO).

A norma em apreço, em que pesem as doutas opiniões em contrário, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, "... fixando serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que estabeleçam ou modifiquem (...) e disciplinem sobre organização administrativa..." ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Saraivajus 2021 16ª ed. Cap. 9 II PODER EXECUTIVO 6.2.1. Considerações Preliminares p. 1090/1091).

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade,

reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Dessa forma, com fundamento no dispositivo constitucional citado e na preservação da competência administrativa do Poder Executivo, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 30/2025.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opõe-se VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 28/2025, por inconstitucionalidade formal, em razão de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), ao interferir indevidamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a administração pública e formular políticas públicas.

Coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e reafirmo o compromisso com o diálogo e o fortalecimento das instituições democráticas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para elevar meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Lucia Teresinha Grotta
Prefeita Municipal de Barrinha

EXMO. SENHOR
RONALDO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRINHA